

EMENDA Nº 17, DE 2023 – CJD COD CIVIL

Dê-se, ao Art. 1695-G do Texto Final do Anteprojeto no Parecer nº 1 – Relatoria do Direito das Famílias, a seguinte redação:

Art. 1.695 – G. O cônjuge ou companheiro, cuja meação comporte bens rentáveis que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro parceiro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da renda líquida destes bens comuns rentáveis, a título de alimentos compensatórios patrimoniais e que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns.

Art. 1.695 J – A constituição de nova entidade familiar pelo credor dos alimentos compensatórios patrimoniais não autoriza sua exoneração e a revisão dos alimentos compensatórios patrimoniais, só terá pertinência se as rendas comuns sofrerem comprovada redução ou majoração.

SUGESTÃO

Art. 1.695 – G. O cônjuge ou companheiro, cuja meação comporte bens rentáveis que se encontrem sob a posse e administração exclusiva do outro parceiro, poderá requerer que lhe seja pago mensalmente metade renda líquida, a título de alimentos compensatórios patrimoniais, até a efetiva partilha.

Art. 1.695 J – Os valores recebidos a este título não serão compensados quando da partilha dos bens.

JUSTIFICATIVA

Como os bens que estão a posse de um integra a meação do outro, indispensável a transferência da metade da renda líquida, e não somente uma parte.

Tratando-se de encargo de natureza indenizatória, pelo uso exclusivo de bens comuns, nada justifica a possibilidade de alteração do seu valor, em face do eventual casamento do credor.

De outro lado é necessário afirmar que os bvalroes recebidos a título de alimentos compensatórios não serão compensados quando da partilha, discussão que muito é discutida nos tribunais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 20 de 12 de 2023.

Maria Berenice Dias

NOME DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JURISTAS